

A

**Prefeitura Municipal de Santana da Boa Vista - Setor de Compras**  
A/C Comissão Permanente de Licitação

Referência

**Registro de Preços eletrônico Nº 046/2022**

Ilmo. Sr. (a) Pregoeiro(a)

A empresa SYSTEMSUL INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.582.316/0001-52, sediada na Rua 12 de Outubro, nº 57, Centro, município de Ijuí, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor RECURSO, dizendo e requerendo conforme segue.

#### **I – Do Resumo:**

##### **Peço a desclassificação dos seguintes Concorrentes, para o Item 0001:**

- GF COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
- Lucas C. Rubel – ME.
- MAXICOMP COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI.
- FACE ATTIVITA COMMERCIALE LTDA.

Pois o item cotado por esses participantes da Marca Samsung, não chega a Resolução da Tela pedida no edital, que é e de 2000x1200. Conforme podem comprovar direto no site do fabricante Samsung: <https://www.samsung.com/br/tablets/galaxy-tab-a/galaxy-tab-a8-lte-dark-gray-64gb-sm-x205nzauzto/>

##### **Peço a desclassificação do seguinte Concorrente, para o Item 0001:**

- TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Pois o item cotado por esses participantes da Marca Stage, não chega a Resolução da Tela pedida no edital, que é e de 2000x1200 e, essa marca de produto ofertada, não tem garantia Nacional. Conforme exemplo do modelo ofertado: <https://portuguese.alibaba.com/product-detail/Hot-sale-android-tablets-10-1-1600242473891.html>

##### **Peço a desclassificação do seguinte Concorrente, para o Item 0001:**

- BEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI.

Pois o item cotado por esse participante, não tem GPS, conforme pede no Edital. E, também, o item cotado por esse participante, não chega a Resolução da Tela pedida no edital, que é e de 2000x1200, até no site deles: <https://flytechbr.com.br>, aparece o Tablet com resolução de somente 1920x1200, e, essa marca de produto ofertada, não tem garantia Nacional.



Logo, avaliando o edital e as razões acima expostas, nota-se que os licitantes concorrentes deixaram de atender ao instrumento convocatório:

Nesta senda, observado o conceito do princípio da “**Vinculação ao Instrumento convocatório**”, o qual aqui ressaltaremos e analisaremos o acordão exposto a cima. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim fica claro e mencionado no próprio acordo tal princípio, nas referidas partes:

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

“A autora não preencheu a contento esses requisitos, “vindo, inclusive na inicial, a assumir o não atendimento integral aos termos do edital”, como destacou o parecer da d. Promotora de Justiça (fls. 692).”

“Não ocorreram simples omissões ou defeitos irrelevantes, nem cláusula desnecessária, ou excessivo rigor no julgamento que apenas cumpriu o exigido pelo edital”

Fazendo efetivamente presente no acordo, e ficando claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à autora não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como o caso do acordo, uma vez que a empresa não tinha condições de cumprir o que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Desse modo, vemos que a concorrente no trazido acordo prejudicou as demais propostas apresentadas.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto neste presente, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar, assim como trazido pelo professor Francisco Vicente Rossi em aula.

Desse modo, demonstrada a importância de tal princípio e a sua utilização no acordo analisado, vale salientar também a importância de que seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste.

## **II – DO PEDIDO**

a) O acolhimento das presentes Desclassificações;

Nestes Termos,  
P. Deferimento

Ijuí, 08 de Agosto de 2022.

.....  
**Adriano Funck dos Santos**  
Sócio-Gerente